



IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 4 de Novembro de 2025 • Número 3868 • www.leme.sp.gov.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 013/2025

Proc. Administrativo 1DOC nº 9.466/2025

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada em serviços de iluminação pública viária, visando à execução de atividades de modernização e efficientização do sistema de iluminação pública do Município de Leme/SP.

SUSPENSÃO

Considerando decisão proferida nos autos dos TC's 00020037.989.25-8 e 00020138.989.25-6, informo que o certame está SUSPENSO "sine die".

Publique-se. Divulgue-se.

Leme, 30 de outubro de 2025.

CHRISTIAN CLAUDIO ALVES
DIRETOR DEP. DE LICITAÇÕES E COMPRA

LEI ORDINÁRIA Nº 4.480, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025.

*DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE TURISMO DE LEME,
E DÁ PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Diretor de Turismo de Leme, documento no qual são definidas as estratégias, ações e medidas que determinam a direção do desenvolvimento da atividade turística do Município e os resultados a serem alcançados, conforme anexo I, que passa a fazer parte desta Lei.

Parágrafo único - O Plano Diretor de Turismo, que tem como área de abrangência o território do Município de Leme, será revisto a cada 3 (três) anos, devendo ser submetido à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e da Câmara Municipal.

Art. 2º O Plano Diretor de Turismo visa promover o desenvolvimento do turismo de forma inovadora e sustentável, por meio de ações que dinamizem a economia local, transformando o segmento em um eixo de desenvolvimento econômico, melhorando as relações sociais, valorizando a cultura municipal e preservando o meio ambiente.

Art. 3º A Administração Pública Municipal promoverá o desenvolvimento turístico do Município de Leme buscando sempre a melhoria da qualidade de vida da população e o incremento do bem-estar da comunidade.

Art. 4º O Plano Diretor de Turismo foi e deve ser elaborado de forma participativa entre o Poder Público, empreendedores do segmento e a comunidade.

Art. 5º O Plano Diretor de Turismo, que faz parte de um processo permanente de planejamento municipal, é instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento turístico do Município de Leme, devendo garantir o pleno exercí-

cio das funções sociais da atividade turística, o desenvolvimento socioeconômico compatível com a vocação do Município e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seus recursos naturais.

Art. 6º Quaisquer atividades turísticas que venham a ser implantadas no Município ficarão sujeitas às diretrizes do Plano Diretor de Turismo.

Art. 7º O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, realizará o acompanhamento e procederá às avaliações periódicas visando à implantação e operacionalização do Plano Diretor de Turismo.

Art. 8º O Poder Executivo apoiará o desenvolvimento turístico, com direcionamento de ações ao melhor aproveitamento do potencial turístico local e dos recursos culturais e naturais, alcançando também as atividades comerciais, industriais e de serviços compatíveis.

Parágrafo único - A atuação do Poder Executivo, em apoio às atividades econômicas, deverá privilegiar iniciativas que contribuam para o aumento das oportunidades de emprego e geração de renda.

Art. 9º A política de apoio ao desenvolvimento turístico levará em conta a necessidade de serem integrados os setores formal e informal da economia e de serem valorizadas a microempresa e as empresas de pequeno porte.

Art. 10º O Município poderá instituir, por Lei e desde que observadas as prescrições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, incentivos fiscais para o atendimento dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Turismo.

Art. 11º A implementação dos Programas, Projetos e Ações definidas no Plano Diretor de Turismo, poderão ser gradualmente efetivados e regulamentados, no que couber, por meio de Decretos do Executivo Municipal.

Art. 12º Os Programas, Projetos e Ações pertinentes ao Plano Diretor de Turismo devem ser executados pela Administração Pública no período de 3 (três) anos. Podendo a Administração Pública firmar parcerias entre o Poder Público, Associações, Instituições e a Iniciativa Privada do setor para que sejam executados com excelência e qualidade.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º Revogam-se as disposições em contrário.

Leme, 04 de Novembro de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

LEI COMPLEMENTAR Nº 946, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025.

"Dispõe sobre as diretrizes e normas para a regularização onerosa de construções já edificadas em desconformidade com a legislação urbanística no município de Leme e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar define normas e diretrizes para a regularização, mediante ônus financeiro, das construções no Município de Leme que não estejam em conformidade com as normas urbanísticas e de construção vigentes, desde que tenham sido comprovadamente concluídas até a data da imagem de satélite mais

recente disponível na plataforma Google Maps (ou equivalente) na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, mediante constatação técnica da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano.

§1º Podem ser regularizadas, mediante contraprestação financeira, as construções, modificações ou ampliações feitas em desacordo com as normas urbanísticas e edificações até o limite temporal descrito no caput deste artigo.

§2º Será considerada concluída a obra que, para fins do caput, contenha cobertura finalizada e seja passível de emissão da Certidão de “habite-se”, junto a apresentação de ao menos três dos seguintes documentos:

- a) comprovante de recolhimento de contribuições sociais vinculado à matrícula da obra no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI) ou à inscrição no CNO;
- b) notas fiscais de prestação de serviços;
- c) recibos de pagamento a trabalhadores;
- d) comprovante de ligação ou fatura de fornecimento de energia elétrica ou de água;
- e) notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;
- f) contrato relativo à obra, celebrado com instituições financeiras em data compreendida até a data limite do caput desta Lei;
- g) escritura de compra e venda do imóvel, em que conste referida área como já construída, lavrada até a data limite do caput desta Lei;
- h) contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório à época de sua celebração até a data limite do caput desta Lei;
- i) contrato realizado com instituições financeiras em data compreendida até a data limite do caput desta Lei, em que conste a descrição do imóvel e a área construída;
- j) correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida até a data limite do caput desta Lei;
- k) faturas de energia elétrica e serviços de telefonia até a data limite desta Lei, desde que, comparadas a outras faturas emitidas no período compreendido, evidenciem a utilização da edificação;
- l) declaração de imposto sobre a renda comprovadamente entregue em época própria à Receita Federal do Brasil, relativa a exercício pertinente e a período atingido por esta Lei, na qual conste a discriminação do imóvel, com seu endereço e área edificada;
- m) vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área construída do imóvel, expedida em período atingido por esta Lei; e/ou
- n) planta aerofotogramétrica realizada até a data limite desta Lei, acompanhada de laudo técnico e da respectiva ART/CREA ou RRT/CAU, em que conste a área construída do imóvel.

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS PARA AS REGULARIZAÇÕES ONEROSAS

Art. 2º Poderão ser regularizadas as construções que não estejam de acordo com a legislação municipal em vigor, nos seguintes aspectos:

- I. Taxa de Ocupação - T.O.:
- a) Residencial Unifamiliar (H): até o limite de 0,15 somado ao T.O. máximo estabelecido para o zoneamento onde se localiza o imóvel.
- b) Demais usos não residenciais: sem limitação de T.O., desde que respeitadas as normas para iluminação e ventilação estabelecidas pelo Código Sanitário Estadual - Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978.
- II. Coeficiente de Aproveitamento - C.A.: Até o limite de 0,50 somado ao C.A. máximo estabelecido para o zoneamento onde se localiza o imóvel;
- III. Recuos frontais:
- a) Dispensado até 3 (três) pavimentos (pavimento térreo, primeiro e segundo pavimentos);
- b) Imóveis com mais de 3 (três) pavimentos, acima do terceiro pavimento, deverão atender ao recuo frontal estabelecido para o zoneamento.
- IV. Área permeável: O proprietário de imóvel a ser regularizado, deverá recolher junto ao Município, uma taxa de compensação se houver área irregularmente impermeabilizada, independente da multa do Art. 11, seguindo os seguintes critérios:

Classificação:	Área a ser regularizada:	Valor por m² de área permeabilizada: R\$ 102,21.
Residencial	Edificação com área total de até 50,00m²	2x o valor do metro quadrado
	Edificação com área total de 50,01m² a 70,00m²	3x o valor do metro quadrado
	Edificação com área total de 70,01m² a 120,00m²	4x o valor do metro quadrado
	Edificação com área total de 120,01m² a 250,00m²	5x o valor do metro quadrado
	Edificação com área total acima de 250,01m²	6x o valor do metro quadrado
Comercial, prestação de serviços e institucional	Edificação com área total de até 100,00m²	4x o valor do metro quadrado
	Edificação com área total de 100,01m² a 200,00m²	5x o valor do metro quadrado
	Edificação com área total acima de 200,01m²	6x o valor do metro quadrado
Industrial	Edificação com área total de até 300,00m²	4x o valor do metro quadrado
	Edificação com área total de 300,01m² a 500,00m²	6x o valor do metro quadrado
	Edificação com área total acima de 500,01m²	8x o valor do metro quadrado

V. Vagas de estacionamento, excetuados os polos geradores de tráfego indicados no inciso I do Art. 7º desta Lei Complementar;

VI. Restrições de loteamentos fechados e de acesso controlado: Nos loteamentos em que houver restrição averbada em matrícula, serão aceitos os recuos mínimos e demais restrições de acordo com esta Lei Complementar, desde que seja apresentada a anuência do representante da associação de moradores/proprietários do loteamento, devidamente constituída.

§1º.Nos casos em que as dimensões mínimas para insolação, ventilação e iluminação estabelecidas pelo Código Sanitário Estadual - Decreto nº 12.342/1978, não forem atendidas, estas poderão ser complementadas artificialmente respeitando-se o contido no art. 48 deste decreto, devendo ser apresentada pelo responsável técnico da regularização, a “Declaração de Atendimento às Normas Sanitárias”, acompanhada de ART/RRT/TRT, e constando ainda, nota de informação para sua identificação, que deverá ser inserida junto ao projeto.

§2º.Para os casos em que os recuos laterais da edificação forem inferiores a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e possuírem aberturas voltadas para os imóveis vizinhos, deverá ser apresentada declaração do proprietário do imóvel confrontante com o respectivo recuo afetado, com a devida anuência, para a aprovação do imóvel, conforme estabelecido no Código Civil, consoante previsões do art. 1.299 e seguintes.

§3º.As obras construídas para fins industriais, comerciais e de serviços passíveis de regularização, que se enquadrem nas características de atividades previstas no Anexo 24 da Lei Complementar nº 442/2009 e suas alterações, deverão apresentar quando solicitado, Estudo de Incômodo ou Impacto de Vizinhança - EIV e o respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, podendo a análise dos órgãos indicar medidas mitigadoras como condição para que a obra tenha o projeto de regularização aprovado.

§4º.A taxa descrita no inciso IV do caput deste artigo será vinculada a mesma conta bancária de que trata o §1º do Art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 3ºNão serão passíveis de regularização, as construções que apresentem uma das seguintes condições:

- I. Não atendam às restrições de loteamentos aprovadas pela Prefeitura Municipal de Leme e registradas em Matrícula, salvo o caso do inciso VI do Art. 2º desta Lei Complementar;
- II. Em parcelamento irregular do solo;
- III. Nos casos de regularização do recuo frontal, quando as construções

estiverem localizadas em frente a áreas com diretrizes viárias a implantar e/ou a duplicar, salvo quando as diretrizes forem existentes ou as edificações forem comprovadamente construídas anteriores à edição da Lei Complementar nº 789, de 10 de setembro de 2019 (Plano Diretor);

- IV. Sob faixas de segurança de linhas de alta tensão;
- V. Sobre faixa de domínio de rodovias;
- VI. Unidades autônomas em condomínios horizontais e verticais;
- VII. Ocupem área não edificante, faixas de escoamento de águas pluviais, áreas de preservação permanente ou áreas públicas.

Art. 4º O imóvel a ser regularizado que estiver envolvido em litígio judicial, terá a sua análise de regularização suspensa até que se haja decisão final da Justiça sobre o caso.

§1º. Se a ação judicial tratar de assunto que não tenha relação com as condições e critérios definidos por esta Lei Complementar, o projeto poderá ser analisado tecnicamente.

§2º. Constatada ação judicial envolvendo o imóvel que está em processo de regularização onerosa, além da “Declaração de existência ou inexistência de ação judicial” mencionada no inciso V do Art. 5º desta Lei Complementar, será necessário apresentar a Certidão de Objeto e Pé do processo judicial correspondente.

Art. 5º Para solicitação de aprovação da regularização onerosa será obrigatório anexar os seguintes documentos para análise:

- I. Requerimento assinado digitalmente pela parte interessada nos termos da Lei;
- II. Cópia da certidão da matrícula do imóvel; Caso a mesma não esteja registrada no nome do(s) atual(is) proprietário(s), deverá ser apresentada também cópia da Escritura Pública e/ou cópia do Contrato de Venda e Compra vigente e/ou, ainda, Declaração de Anuência do Proprietário para o Possuidor conforme legislação de obras e edificações vigente, nos termos do Art. 8º da Lei Complementar nº 900, de 29 de novembro de 2023;
- III. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, emitida pelo responsável técnico com habilitação pelo respectivo conselho profissional - CREA/CAU/CRT, devidamente quitada, com a indicação das atividades técnicas pertinentes.
- IV. Projeto de análise simplificado, conforme Lei Complementar nº 900, de 29 de novembro de 2023, alterada pela Lei Complementar nº 915, de 23 de agosto de 2024;
- V. Declaração de existência ou inexistência de ação judicial que verse sobre o imóvel objeto da regularização onerosa;
- VI. Declaração de enquadramento, preenchida pelo(s) proprietário(s) / com-promissário(s) e pelo responsável técnico.

Art. 6º Os imóveis passíveis de regularização onerosa deverão atender as seguintes condições:

- I. Apresentem requisitos mínimos de segurança, habitabilidade e higiene de acordo com os padrões e normas técnicas vigentes, devendo ser apresentada declaração específica pelo responsável técnico;
- II. O imóvel deverá ter frente e acesso para vias oficiais;
- III. Estar de acordo com as determinações municipais quanto ao zoneamento;
- IV. Estar de acordo com as restrições determinadas quando houver leis específicas para atividades;
- V. Os imóveis que possuam edificações contíguas e integradas às edificações de imóveis vizinhos poderão ser regularizados, desde que as dependências de ambas as edificações obedeçam ao mínimo estabelecido para seu funcionamento individualizado, e que as estruturas das edificações sejam independentes, não se sobrepondo aos imóveis confrontantes, sendo que a regularização deverá ocorrer de forma concomitante em todos os imóveis implicados, e:

a) Para identificação/comprovação de duas residências edificadas sobre um único lote, além de dependências com dimensões mínimas estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 12.342/1978 para cada bloco/unidade autônoma, deverá ser observada/considerada a existência de, pelo menos, mais um dos requisitos a seguir indicados:

- 1. Hidrômetros individualizados;
- 2. Separação física das edificações;

3. Ligações de energia individualizadas.

Art. 7º Estará sujeito à análise do Grupo Especial de Análise (G.E.A.) da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano, o processo de regularização que envolva:

- I. Pólo gerador de tráfego;
- II. Medidas mitigadoras pertinentes;
- III. Frente ou acesso por rodovias, estradas, anel viário e zonas de corredor;
- IV. Vaga para carga, descarga e ônibus;
- V. Indústrias de médio ou grande porte;
- VI. Análise do EIV/RIV, conforme solicitação dos órgãos competentes;
- VII. Demais casos que se fizerem necessários.

Art. 8º O procedimento para regularização onerosa obedecerá às seguintes fases:

- I. Apresentação dos documentos de que trata o artigo 5º;
- II. Análise técnica do projeto;
- III. Vistoria in loco, pelo Núcleo de Cadastro Técnicos e Fiscalização de Obras da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano, para verificação em termos de atendimento dos critérios técnicos necessários;
- IV. Análise técnica dos documentos e projeto apresentado, podendo ser solicitadas correções através da plataforma digital / sistema informatizado do Município;
- V. Aprovação ou indeferimento do processo, visando às restrições desta Lei, analisado pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano.
- VI. Cobrança da multa compensatória estabelecida pelo Art. 11 desta Lei Complementar;

§1º. As análises técnicas a que se refere o caput deste artigo poderão ser apresentadas a partir de 1º de julho de 2025, mediante protocolo via plataforma digital do Município.

§2º. Todas as análises a que se refere esta Lei Complementar deverão ser promovidas pelo rito do Art. 24-A da Lei Complementar nº 900, de 29 de novembro de 2023, acrescida pela Lei Complementar nº 915, de 23 de agosto de 2024 (análise simplificada de projetos).

Art. 9º Nos casos em que as edificações implantadas no imóvel estiverem em desconformidade ao estabelecido nos Artigos 2º e 3º desta Lei Complementar, havendo necessidade de promoção de adequações no imóvel, quer por demolições parciais, quer por adequações internas, será concedido o prazo de até 01 (um) ano para as obras de adequações do imóvel.

§1º Para a concessão da autorização para as obras de adequações de que trata o caput deste artigo, deverá ser apresentado pelo requerente, um projeto específico de adequações, especificando as obras necessárias, acompanhado de ART/RRT/TRT, que será analisado pelo corpo técnico da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano, mediante protocolo na própria análise de projeto em que corre a regularização onerosa, para sua adequação, via plataforma digital / sistema informatizado do Município.

§2º Após aprovado o projeto de adequações previsto no §1º, será emitido o respectivo alvará pelo Poder Público, com o prazo de validade de acordo com o caput deste artigo.

§3º O alvará de que trata o §2º poderá ter seu prazo renovado por igual período, mediante a apresentação de justificativa escrita e fundamentada que será analisada pelo G.E.A. da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano, que poderá exigir, ainda, informações e documentos complementares para sua análise.

§4º Após executadas as obras de adequações, o requerente deverá informar a sua conclusão na própria análise de que trata a regularização onerosa do imóvel, para que seja promovida nova vistoria e continuidade das análises.

Art. 10 Caso as solicitações do Município na análise do projeto apresentado não sejam atendidas pelo requerente no prazo de 90 (noventa) dias, após a emissão do comunicado descrito no §1º do artigo anterior, o processo será indeferido e encaminhado ao setor competente da Secretaria de Fazenda para lançamento da multa compensatória sobre a área que se encontra irregular, acrescido de consectários legais que possam ser gerados em razão do serviço, podendo haver, ainda, a inscrição em dívida ativa de tais tributos, e posterior arquivamento administrativo.

Parágrafo único. O imóvel que tiver seu processo de regularização onerosa indeferido nos termos do caput deste artigo, que estejam enquadrados nos dispositivos do Art. 9º, serão notificados a promoverem as devidas adequações, da seguinte forma:

I.Notificação, com o prazo de trinta (30) dias, para atendimento ao previsto no Art. 9º;

II.Emissão do Auto de Infração e Imposição de Multa no valor de R\$ 1.851,00 (mil oitocentos e cinquenta e um reais), após o decurso do prazo da notificação previsto no inciso I;

III.Aplicação de multa de R\$ 3.702,00 (três mil setecentos e dois reais) anualmente, até que as adequações previstas no Art. 9º sejam apresentadas e aprovadas pela Municipalidade.

CAPÍTULO II
DO VALOR DAS REGULARIZAÇÕES ONEROSAS

Art. 11 Na regularização onerosa incidirá multa compensatória de acordo com a tabela contida neste artigo, que ocorrerá, uma única vez, mediante análise técnica dos imóveis abrangidos por esta Lei Complementar. Com os seguintes valores:

Classificação:	Área a ser regularizada:	Valor por m² de área a ser regularizada: R\$ 204,42 (10% CUB – Jan/2025).
Residencial	Edificação com área total de até 50,00m²	2x o valor do metro quadrado
	Edificação com área total de 50,01m² a 70,00m²	3x o valor do metro quadrado
	Edificação com área total de 70,01m² a 120,00m²	4x o valor do metro quadrado
	Edificação com área total de 120,01m² a 250,00m²	5x o valor do metro quadrado
	Edificação com área total acima de 250,01m²	6x o valor do metro quadrado
Comercial, prestação de serviços e institucional	Edificação com área total de até 100,00m²	4x o valor do metro quadrado
	Edificação com área total de 100,01m² a 200,00m²	5x o valor do metro quadrado
	Edificação com área total acima de 200,01m²	6x o valor do metro quadrado
Industrial	Edificação com área total de até 300,00m²	4x o valor do metro quadrado
	Edificação com área total de 300,01m² a 500,00m²	6x o valor do metro quadrado
	Edificação com área total acima de 500,01m²	8x o valor do metro quadrado

§1º De todos os valores devidos e relativos à regularização onerosa, a multa compensatória será direcionada exclusivamente ao Fundo Municipal de Gestão Urbana – FUNDURB, de caráter permanente, qual fica criado a partir desta Lei Complementar, vinculado à Secretaria de Obras e Planejamento Urbano, para fins de custeio e despesas com capital, visando a manutenção, conservação, reforma e aquisição de próprios públicos.

§2º A multa compensatória será devida após concluída a análise técnica pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano, e adequações cadastrais necessárias, formalizada através de cobrança apartada das taxas do Art. 40 da Lei Complementar nº 900, de 29 de novembro de 2023.

§3º Os proprietários de imóveis que possuam construções residenciais com área total de até 150,00m², independentemente da área objeto de regularização, poderão ser beneficiados com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa compensatória, caso comprovem renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, ser proprietário de um único imóvel urbano e não possuir débitos junto ao Município de Leme.

§4º Para comprovação dos requisitos do §3º deste artigo deverão ser apresentados os seguintes documentos, reconhecidos como autênticos ou mediante certificação digital, junto de declaração contida no Anexo I desta Lei, para análise da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano:

I.Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), do(s) proprietário(s) do imóvel e seu cônjuge;

II.Extrato do benefício de aposentadoria ou o informe de rendimentos da aposentadoria, do(s) proprietário(s) do imóvel e seu cônjuge;

III.Qualquer outro documento oficial que comprove a renda do(s) proprietário(s) do imóvel e seu cônjuge;

IV.Certidão de Propriedade de Imóvel a ser emitida pelos Cartórios de Registro de Imóveis local, em nome do(s) proprietário(s) do imóvel e seu cônjuge;

V.Certidão Negativa de Débitos (CND) a ser emitida pelo Município de Leme, em nome do(s) proprietário(s) do imóvel e seu cônjuge.

§5º Na impossibilidade de apresentação dos documentos indicados nos incisos I, II e III do §4º deste artigo, deverá ser apresentada declaração de autônomo, com firma reconhecida, acompanhada de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do cônjuge, se houver.

Art. 12 Todos os valores devidos (multa compensatória, preços públicos e ISSQN) poderão ser recolhidos de acordo com a legislação vigente no Município de Leme que rege a matéria.

Parágrafo único. Para os casos de parcelamentos, o mesmo poderá ser feito após a sua regular constituição através de notificação de lançamento e/ou auto de infração, junto à Secretaria de Finanças do Município.

Art. 13 Serão devidas as taxas pagas em processos de regularização onerosa que forem protocolados e não aprovados ou arquivados por desinteresse da parte, considerando todo trâmite de análise que dispõe o Art. 8º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 O prazo permitido para protocolo do pedido de regularização onerosa será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor da presente Lei Complementar, sendo prorrogável, uma única vez, por igual período, mediante decreto executivo.

Art. 15 Todos os processos administrativos protocolados na vigência das Leis Complementares nº 766, de 21 de dezembro de 2.018 e nº 900, de 29 de novembro de 2023, que se encontrem em trâmite perante os órgãos públicos do Município, pendentes de decisão final, e se enquadrarem nos critérios estabelecidos pela presente Lei Complementar, serão objeto de reanálise pelas Secretarias competentes.

Art. 16 O Poder Executivo poderá expedir ato oficial que se fizer necessário para a correta execução do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 18 Esta Lei Complementar entrará em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação, produzindo os seus efeitos até o término dos processos administrativos em curso perante o Município.

Leme, 04 de novembro de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

ANEXO I – DECLARAÇÃO SOCIECONÔMICA

Eu, _____, inscrito(a) no Registro Geral sob nº _____, devidamente inscrito(a) no Cadastro de Pessoa Física nº _____, residente e domiciliado (a) na Av./Rua: _____, Cidade de _____, Estado de _____.

Declaro nos termos da Lei Complementar n. ____/2025, junto a Prefeitura do Município de Leme, que:

A)Sou proprietário(a) de ____ imóvel(is), no Município de Leme, sítio a rua _____, nº _____;

B)Há em minha residência _____ pessoa(s) que tem renda;

C)Minha renda familiar se faz em R\$ _____, ____ (_____);

D)Sou portador, ou há em minha família _____ pessoa(s) portador(a)(s) de doença grave, incurável e intratável, sem possibilidades terapêuticas;

E)Sou arrimo de família: () Sim () Não

F)Resido em residência:

() Casa própria () Alugada () Cedida () Financiada () Invadida () Outros _____

Número de Cômodos:

() Quartos () Cozinha () Sala () Banheiro

Asseio:

() Ótimo () Bom () Regular () Péssimo

Valor do Aluguel:
R\$ _____ (_____)

Valor da Prestação do Financiamento:
R\$ _____ (_____)

Tempo de residência no local _____ () anos () meses

G)Tenho como despesas mensais:

ÁguaR\$

AlimentaçãoR\$

LuzR\$

TelefoneR\$

AluguelR\$

RemédioR\$

GásR\$

OutrosR\$

H)Participo de Programas/Benefícios/Pensões: (BPC, Bolsa Família, Renda Cidadã e outros)

Benefícios/Programa

Valor

Declaro ser verdade as informações acima descritas e assumo a responsabilidade de informar esta Municipalidade, qualquer alteração das informações prestadas nesta declaração.

Declaro ainda, estar ciente de que a falsidade das declarações por mim firmadas no presente documento, poderá ensejar ações civis, e, principalmente criminais (artigo 299 do Código Penal), além de acarretar imediato cancelamento dos descontos concedidos a título da regularização onerosa concedida aderida perante o Município de Leme.

Leme/SP, _____ de _____ de 20 _____.

LEI ORDINÁRIA Nº 4.481,
DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a uniformização de políticas públicas de prevenção e repressão aos maus-tratos a animais no Município de Leme/SP, estabelece penalidades, institui equipe multidisciplinar para avaliação de denúncias, cria datas comemorativas e campanhas permanentes, estabelece a obrigatoriedade de comunicação por clínicas veterinárias e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida, em todo o território do Município de Leme/SP, a prática de maus-tratos contra animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

- Art. 2º. Considera-se maus-tratos, para os fins desta Lei, entre outros:
- I – Abandonar animal em vias públicas ou propriedades alheias;
 - II – Privar o animal de alimento, água, abrigo ou cuidados indispensáveis à sua saúde e bem-estar;
 - III – Agressão física de qualquer natureza, inclusive utilização de instrumentos que causem dor ou sofrimento;
 - IV – Manter o animal em local inadequado, insalubre ou incompatível com seu porte ou espécie;
 - V – Submeter o animal a esforços excessivos, treinamentos abusivos ou atividades que comprometam sua integridade física ou psicológica;
 - VI – Praticar atos de abuso sexual ou mutilação injustificada;
 - VII – Omissão de socorro em caso de ferimentos ou doenças graves.

Art. 3º O infrator estará sujeito à multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal maltratado, sem prejuízo das sanções penais previstas em legislação estadual e federal.

Parágrafo único – O valor da multa poderá ser atualizado anualmente, com base no índice oficial adotado pelo Município.

Art. 4º Qualquer pessoa poderá comunicar maus-tratos a animais, inclusive de forma anônima, diretamente à Guarda Municipal, pelo telefone (19) 3573-5310

ou outros canais oficiais.

Parágrafo único. O Poder Público promoverá campanhas permanentes de conscientização para incentivar a denúncia.

Art. 5º As denúncias serão apuradas por equipe multidisciplinar, composta, sempre que necessário, por Médico veterinário; Assistente social; Integrante da Guarda Municipal e outros profissionais correlatos, conforme a situação.

Parágrafo único. A equipe avaliará as condições do animal, bem como o contexto social da família, propondo medidas educativas ou punitivas, conforme o caso.

Art. 6º O Município poderá firmar parcerias com moradores, empresas e entidades para utilização de câmeras de segurança e outros recursos tecnológicos que auxiliem na identificação de autores de maus-tratos ou abandono de animais.

Art. 7º Os responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário ficam obrigados a notificar à Polícia Civil, à Guarda Civil Municipal ou à DEPA (Delegacia Eletrônica de Proteção Animal) os casos em que forem constatados indícios de maus-tratos contra animal.

§1º A notificação deverá conter:

- I – Nome e endereço da pessoa que estiver acompanhando o animal no momento do atendimento;
- II – Relatório do atendimento prestado, incluindo a espécie, a raça e as características físicas do animal, a descrição de sua situação de saúde no momento do atendimento e os procedimentos adotados.

§2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às sanções legais cabíveis.

Art. 8º – Fica inserido no Calendário Oficial de Eventos de Leme o Dia Municipal de Conscientização e Combate aos Maus-Tratos e Abandono de Animais, a ser promovido, anualmente, no dia 10 de dezembro, com os seguintes objetivos:

- I – Promover ações de conscientização e educação sobre os direitos dos animais e a importância do bem-estar animal;
- II – Combater e prevenir a prática de maus-tratos a animais, por meio de campanhas informativas;
- III – Incentivar a adoção responsável de animais abandonados;
- IV – Fomentar a participação da sociedade civil, escolas e instituições na promoção de políticas públicas de proteção animal.

§1º O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverá promover atividades e eventos, tais como:

- I – Palestras e workshops em escolas e comunidades sobre cuidados e direitos dos animais;
- II – Campanhas de vacinação e castração de animais de rua e de estimação;
- III – Feiras de adoção de animais;
- IV – Distribuição de materiais informativos sobre maus-tratos e cuidados com os animais.

§2º O Poder Executivo deverá buscar parcerias com ONGs, associações protetoras de animais e demais entidades para a realização das atividades previstas neste artigo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo procedimentos, formulários e demais aspectos necessários à sua execução.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 04 de Novembro de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONVITE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

2º QUADRIMESTRE DE 2025

A Prefeitura do Município de Leme, através da Secretaria Municipal de Saúde, vem convidar toda a comunidade de nossa cidade a participar da Audiência Pública para apresentação da prestação de contas 2º QUADRIMESTRE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2025 atendendo ao dispositivo do ARTIGO 48, § único, inciso I, DA LC.101/2000.

Data: 30/09/2025

Horário: 18:00h

Local: Plenário da Câmara Municipal

Rua Dr. Querubino Soeiro, 231 – Centro

Lisete Cristina Ganéo Kinock
Secretária Municipal de Saúde

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 473,
DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025.**

*Concede Título de Cidadão Lemense a
Sra. Carmen Aparecida Martins Milani Barufaldi.*

Artigo 1º - Fica concedido Título de Cidadã Lemense à Sra. Carmen Aparecida Martins Milani Barufaldi pelos relevantes serviços prestados ao Município de Leme.

Artigo 2º - A entrega da referida láurea se dará em Sessão Solene previamente convocada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme.

Artigo 3º - As despesas com a execução deste decreto legislativo correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 4º - Esse decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Em 03 de novembro de 2025.

CINTIA CRISTINA GROSSKLAUSS
Presidente

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 474,
DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Concede Título de Cidadão Lemense a Sr. Adriano Sampaio Pereira.

Artigo 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Lemense ao Excelentíssimo Sr. Adriano Sampaio Pereira, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Leme.

Artigo 2º - A entrega da referida láurea se dará em Sessão Solene previamente convocada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme

Artigo 3º - As despesas com a execução deste decreto legislativo correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 4º - Esse decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Em 03 de novembro de 2025.

CINTIA CRISTINA GROSSKLAUSS
Presidente

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 475,
DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Concede Medalha Newton Prado ao Sr. Nilo Sérgio Pinto.

Artigo 1º - Fica concedida a Medalha Newton Prado ao Ilustríssimo Sr. Nilo

Sérgio Pinto, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Leme.

Artigo 2º - A entrega da referida láurea se dará em Sessão Solene previamente convocada pela Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme.

Artigo 3º - As despesas com a execução deste decreto legislativo correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 4º - Esse decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Em 03 de novembro de 2025.

CINTIA CRISTINA GROSSKLAUSS
Presidente

ATA DA CIPA N.º 5/2025

Aos dez dias do mês de outubro de 2025, às oito horas, na Sala de Testemunhas, foi realizada a quinta reunião da CIPA (Gestão 2025-2026), com a presença dos seguintes membros: Adalton Ricardo Valeriano da Silva, Alexandre Luis Cardozo, Helder Carlos Lisboa Brandão, Henrique José Simionato, Ieda Jaqueline Tessari, Jandir Pereira Blasius, Márcia Muniz Félix, Natascha Shannon da Silva, Raiza Carolina Segobe Nogueira, e Walter Luis Bergamin Filho. Justificaram suas ausências os servidores: Franciyellen Ferreira e Rubens Francisco de Lima Júnior. Na abertura dos trabalhos, foi confirmada a aprovação e assinatura da Ata nº 4/2025 por todos os membros presentes naquela reunião da CIPA, conforme registrado no Ofício nº 5.457/2025. A ata aprovada será encaminhada para publicação no site da Prefeitura de Leme e na Imprensa Oficial do Município. Das reuniões anteriores, permaneceram pendentes: a publicação das atas da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio (CIPA) na Imprensa Oficial do Município; a elaboração de um Procedimento Operacional Padrão (POP) para os servidores que atuam na coleta municipal de resíduos sólidos urbanos, conforme registrado no Memorando nº 42.840/2025; a demanda referente à atuação do Núcleo de Educação Permanente da Secretaria de Saúde, registrada no Memorando nº 7.545/2025; e a criação ou adequação do canal de Ouvidoria, incluindo a inserção de regras de conduta nas normas internas e a definição de procedimentos para apuração de denúncias com garantia de anonimato, conforme solicitado por meio do Memorando nº 30.108/2025. Quanto ao servidor da Secretaria Municipal de Transporte e Viação que não utilizava protetores auriculares, mesmo atuando em atividades com máquinas e equipamentos que geram elevado nível de ruído, a demanda foi encaminhada por meio do Memorando nº 49.437/2025, para ciência do Secretário da Pasta e da chefia imediata, com orientação quanto à obrigatoriedade do uso dos EPIs e à necessidade de monitoramento e registro na respectiva Ficha de EPIs, assegurando o cumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho. Concluída a análise e o acompanhamento das pendências das reuniões anteriores, passaram-se ao registro das demandas atuais. Os representantes do SESMT apresentaram os registros de acidentes de trabalho ocorridos desde a última reunião. Também foram apresentados e discutidos os relatórios de vistoria dos veículos coletores de resíduos, os quais evidenciaram diversas desconformidades em relação à NR-38. De forma análoga, foram apresentados os relatórios referentes aos caminhões da Prefeitura utilizados pela Empresa CEMMIL na coleta de entulhos e resíduos sólidos. Os relatórios dessas avaliações, bem como as devidas orientações, foram encaminhados pelo SESMT aos Secretários das Secretarias de Serviços Municipais e de Transporte e Viação, por meio dos Memorandos nº 42.840/2025 e nº 46.445/2025, respectivamente. Na sequência, foi levantada a necessidade de reforçar as orientações quanto ao afastamento das servidoras gestantes de atividades que as exponham a agentes insalubres, conforme instruções encaminhadas por meio da Circular nº 652/2025. Por fim, foi destacada a necessidade de elaboração de certificados aos palestrantes da Semana Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho (SIPAT), como forma de reconhecimento pela dedicação e pelo atendimento às solicitações da CIPA. Todos os encaminhamentos decorrentes da reunião serão formalizados por meio de documentos registrados na Plataforma 1Doc. Sendo assim, e não havendo outras pautas a serem tratadas nem manifestações adicionais, a reunião foi encerrada às nove horas e trinta minutos. Eu, Jandir Pereira Blasius, lavrei a presente ata, que será assinada por todos os presentes.

LEI ORDINÁRIA Nº 4.482, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Banco de Ração para Animais no Município de Leme bem como criar o Programa de Lar Temporário para Animais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Banco de Ração do Município de Leme com o objetivo de comprar e arrecadar doações de ração, promovendo sua distribuição diretamente a entidades previamente cadastradas, organizações não governamentais (ONGs) e a implantar o Programa de Lar Temporário para Animais, garantindo aos ativistas na causa a possibilidade de conferir lar temporário aos animais que necessitem de cuidado especial.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se como protetor independente a pessoa física que:

I - com plena capacidade civil, protege ou cuida de animais errantes ou semierrantes em situação de abandono ou risco, providenciando os cuidados e procedimentos necessários para que os mesmos tenham sua saúde e integridade física e psicológica restabelecidas, encaminhando-os para castração, vacinação e demais cuidados necessários, disponibilizando-os para posterior adoção responsável;

II – tenha, no mínimo, 5 (cinco) animais abrigados, na modalidade de lar temporário, em seu domicílio;

III - seja devidamente cadastrado na Secretaria de Meio Ambiente (SMA).

§ 2º Os protetores independentes, organizações e/ou empresas não governamentais terão um prazo de 3 (três) meses, prorrogáveis por mais 3 (três) meses, para encaminharem os animais, sob sua guarda, à adoção responsável.

§ 3º Findado o prazo de 6 (seis) meses sem que o animal tenha sido adotado ou encontrado um lar definitivo, se o responsável tutor desejar poderá adotar definitivamente o animal.

§ 4º A Secretaria de Meio Ambiente, por meio de seu corpo técnico, poderá avaliar casos excepcionais que impeçam a adoção no prazo estipulado no parágrafo anterior dessa lei.

Art. 2º Considera-se “lar temporário” local ou residência familiar onde um animal resgatado recebe abrigo, alimentação e cuidados necessários até ser adotado.

Art. 3º Fica o Município de Leme por meio de seus órgãos competentes, autorizado a organizar e estruturar o Programa Banco de Ração, fornecendo o apoio administrativo, técnico, financeiro e operacional, determinando os critérios de compra, coleta, distribuição e fiscalização a ser exercida sobre as entidades não governamentais e protetores independentes devidamente cadastrados.

Parágrafo único. O Município de Leme deverá ainda destinar mensalmente a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a aquisição de rações para cães e gatos.

Art. 4º Os alimentos comprados, doados e coletados pelo Programa Banco de Ração não serão destinados à comercialização.

Art. 5º São finalidades do Banco de Ração do Município de Leme;

I - proceder à compra, à coleta e ao armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção

e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;

b) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

c) compras da Administração Municipal.

II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para protetores independentes descritos no art. 1º da presente Lei Associações e ONGs cadastradas.

Art. 6º Os interessados na concessão de lar temporário para animais deverão obrigatoriamente assinar um termo de compromisso e responsabilidade, no qual constará a concordância dos mesmos com fiscalizações do Poder Público, Secretaria de Meio Ambiente, Zoonoses e ONG's e garantia de zelo ao bem-estar dos animais abrigados, além do devido cadastro na Secretaria de Meio Ambiente (SMA).

§ 1º Entende-se por bem-estar animal a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, bem como dos cuidados para a preservação da sua saúde e segurança, livre de fome, sede, desconforto, dor, lesões, doenças, medo, estresse e angústia, permitindo-o expressar seu comportamento natural.

§ 2º Não sendo possível ao protetor independente a manutenção do encargo de lar temporário, nos termos do caput deste artigo, como óbito, doença incapacitante de gerir pessoas e bens.

Art. 7º O Município garantirá ao animal abrigado: alimentação, vacinas de acordo com o calendário anual, microchipagem, castração de acordo com a disponibilidade orçamentária e os procedimentos de controle de zoonoses.

§ 1º É requisito obrigatório a microchipagem, para os beneficiários do banco de ração.

§ 2º O Município não fará o traslado do animal, tampouco o fornecimento domiciliar da alimentação, vacinas ou tratamento veterinário, sendo de responsabilidade exclusiva daquele que detiver a guarda temporária do animal dirigir-se ao setor responsável.

Art. 8º Fica o Município de Leme, por meio de seus órgãos competentes, autorizado a organizar e estruturar o Programa de Lar Temporário, fornecendo o apoio administrativo, técnico, financeiro e operacional, determinando os critérios necessários que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Art. 9. O Poder Público deverá estabelecer formas de incentivo à adoção dos animais, promovendo ações de divulgação dos animais abrigados em lar temporário.

Art. 10. O Poder Executivo deverá providenciar a elaboração de Decreto, regulamentando, dentre outros, os seguintes aspectos desta Lei:

I - os procedimentos e requisitos necessários para que os protetores independentes façam jus aos benefícios decorrentes do Programa Banco de Ração;

II - as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários;

III - as características dos animais que impedem sua inclusão no programa de apadrinhamento;

IV - os demais procedimentos necessários à correta execução desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 . Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – a Lei Ordinária nº 3.806, de 02 de maio de 2019;

II – a Lei Ordinária nº 3.819, de 18 de julho de 2019; e

III – a Lei Ordinária nº 4.172, de 28 de fevereiro de 2023.

Leme, 04 de Novembro de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

PORTARIA Nº 596/2025, de 21 de outubro de 2025
Designa membros para comporem a Comissão Municipal de Proteção de Dados – CMPD

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais,
DESIGNA membros para comporem a Comissão Municipal de Proteção de Dados – CMPD, conforme disposto no Decreto Municipal nº 8.882, de 20 de outubro de 2025, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD):

Encarregado de Dados
Marcia Terciotti Sampaio
Presidente
Murillo Martins Michael
Vice-Presidente
Daniela de Mello Vicentini Silva
Secretário
Roberta Maria Viel
Subsecretário
Julio Henrique Moura

Leme, 21 de outubro de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme

PORTARIA Nº 597/2025, de 22 de outubro de 2025
Nomeia servidores responsáveis pela execução do Projeto de Cooperação Técnica Internacional entre a Secretaria Municipal de Educação e a UNESCO

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais,

NOMEIA os servidores responsáveis pela execução do Projeto de Cooperação Técnica Internacional entre a Secretaria Municipal de Educação e a UNESCO – Projeto 914BRZ1162, conforme Memorando 50.993/2025:

Roberta Cristina da Silva Borges – Master do Projeto
Elka Paccelli Scherma – Coordenadora do Projeto/Master do Projeto
Maiara Gallo – Cadastradora do Projeto

A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela regulamentação da gestão, execução e monitoramento do Projeto de Cooperação Técnica Internacional efetivado com a UNESCO.
Leme, 22 de outubro de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme

PORTARIA Nº 598/2025, de 23 de outubro de 2025.
Torna sem efeito ato de Agente de Serviços Públicos

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Parágrafo 1º; Artigo 16 da Lei Complementar nº 564/2009, de 29 de dezembro de 2009, Proc. Administrativo nº 8.077/2025 de 22 de setembro de 2025,

TORNA SEM EFEITO, a nomeação para o cargo de Agente de Serviços Públicos, efetuada pela Portaria nº 563/2025, de 19 de setembro de 2025, do seguinte concursado classificado abaixo:

61º - GUILHERME FERNANDO SEGA XXX.087.848-XX

Leme, 23 de outubro de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme

PORTARIA Nº 599/2025, de 23 de outubro de 2025.
Torna sem efeito ato de Inspetor de Alunos

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, conforme Proc. Administrativo nº 9.756/2025, de 20 de outubro do corrente ano,

TORNA SEM EFEITO, a pedido, a nomeação para o cargo de Inspetor de Alunos, efetuada pela Portaria nº 584/2025, de 15 de outubro de 2025, do seguinte concursado classificado abaixo:

8º - JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA XXX.986.178-XX

Leme, 23 de outubro de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme

PORTARIA Nº 600/2025, de 29 de outubro de 2025
Dá provimento ao cargo de Médico Horista Geriatra

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o resultado do Concurso Público, Edital nº 03/2023,

NOMEIA, em caráter efetivo, a partir de 03 de novembro do corrente ano, para o cargo de Médico Horista Geriatra, previsto pela Lei Complementar nº 565/2009 de 29 de Dezembro de 2009, a seguinte concursada classificada abaixo:

2º THAIS FADEL GONÇALVES XXX.738.358-XX

Leme, 29 de outubro de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme

PORTARIA Nº 601/2025, de 29 de outubro de 2025
Dá provimento ao cargo de Coletor

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o resultado do Concurso Público, Edital nº 06/2023,

NOMEIA, em caráter efetivo, a partir de 03 de novembro do corrente ano, para o cargo de Coletor, previsto pela Lei Complementar nº 565/2009 de 29 de Dezembro de 2009, os seguintes concursados classificados abaixo:

9º RAPHAEL MUNIZ DE AQUINO XXX.538.638-XX
10º EVERTON DOS SANTOS MANOEL XXX.559.568-XX

Leme, 29 de outubro de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme

PORTARIA Nº 602/2025, de 29 de outubro de 2025
Dá provimento ao cargo de Agente de Serviços Públicos

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o resultado do Concurso Público, Edital nº 06/2023,

NOMEIA, em caráter efetivo, a partir de 03 de novembro do corrente ano, para o cargo de Agente de Serviços Públicos, previsto pela Lei Complementar nº 565/2009 de 29 de dezembro de 2009, as seguintes concursadas classificadas abaixo:

62º - ANGELA MARIA C. B. OLIVEIRA FERRAZ XXX.100.908-XX
63º - JOELMA SILVA DE JESUS XXX.860.528-XX

Leme, 29 de outubro de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme